



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10640.722744/2014-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-005.891 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de dezembro de 2019  
**Recorrente** HENDA MARIA SAD SILVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2011

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para ter direito à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos de aposentadoria, pensão ou reforma percebidos pelos portadores de moléstia grave, a patologia deve ser comprovada, mediante laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que especifique a existência da patologia prevista no texto legal.

É necessário que o laudo médico expressamente reconheça a existência dessa patologia, que não é mero gênero que abrange as mais diversas espécies de cardiopatias.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas por Conselhos de Contribuintes ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10640.722745/2014-55, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-005.891 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10640.722744/2014-19

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2019, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão n.º 2201-005.888, de 05 de dezembro de 2019, que lhe serve de paradigma.

Trata de autuação referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, adota-se trechos adaptados do relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada, notificação de lançamento, relativa ao imposto sobre a renda das pessoa física, em razão da constatação da omissão de rendimentos.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou, a SRL, informando que o valor considerado omitido é isento de tributação nos termos do art. 6º da lei 7.713/88. Visando justificar suas alegações, anexou o laudo médico.

A Fiscalização solicitou ao Supervisor do Núcleo de Saúde e Perícia da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda - MG que emitisse um parecer considerando procedente ou não a isenção e informando se a moléstia "Fibrilação Atrial" é considerada uma cardiopatia grave.

Sobre o requerido foi informado que, do ponto de vista médico, a moléstia "Fibrilação Atrial" não é considerada cardiopatia grave e que, para proceder à análise do quadro, solicitava o envio dos resultados dos exames eletrocardiograma e ecodoppler colorido.

Após a intimar a interessada, a autoridade fiscal encaminhou ao Supervisor do Núcleo de Saúde e Perícia os exames.

Em resposta, o Supervisor supramencionado respondeu que:

*"... apesar dos parâmetros descritos pelo Ecocardiograma que solicitei, ou Ecodopplercardiograma atual ou Teste ergométrico de stress atual, não foi o que recebi, porém insisto que a FE = 73,13% (fração de ejeção) que consta no referido exame é incompatível considerá-la para o benefício da isenção do imposto de renda por moléstia grave."*

Com base nessa informação, a autoridade fiscal considerou que a moléstia informada pela contribuinte não se enquadra nas elencadas na legislação vigente, por não ser considerada como cardiopatia grave e, conseqüentemente, prolatou o despacho decisório, deferindo a proposta de manutenção total da exigência constante da notificação de lançamento.

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade alegando, em suma, que a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes considerou como moléstia grave o mesmo diagnóstico do laudo médico ora apresentado.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão a contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2012

**RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA DE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.**

A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial contendo requisitos mínimos necessários, tais como a especificação da data em que a doença foi contraída, o prazo de validade do laudo, e emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. No presente caso, a doença expressa no laudo pericial não se enquadra dentre aquelas explicitadas no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.**

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas por Conselhos de Contribuintes ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte ingressou com o presente recurso voluntário.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

## **Das razões recursais**

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão n.º 2201-005.888, de 05 de dezembro de 2019, paradigma desta decisão.

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

O cerne do litígio é a isenção dos proventos recebidos pelos portadores de moléstia grave tipificada na Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Analisando os autos, percebe-se que existiu um conflito de entendimentos devido à interpretação do laudo médico apresentado, pois

apesar de apresentar a descrição de “cardiopatia grave” no título, na descrição das observações, exames e estudos, não foi conclusivo ao descrever a gravidade da cardiopatia, a fim de que a mesma se enquadrasse nas hipóteses de isenção.

A contribuinte, em seu insurgimento, em vez de apresentar novos elementos que confirmassem o seu alegado, seja por novos laudos, seja por publicações da Sociedade Brasileira de Cardiologia que lhe socorressem, limitou-se a apresentar decisões administrativas, com a consequente arguição da falta de aplicação do princípio da igualdade constitucional.

Percebe-se também que a fiscalização, de uma forma prudente, para implementar a busca pela justiça fiscal, empreendeu esforços no sentido de verificar a existência de uma verdade material mais específica para o caso, através da solicitação de novos exames que confirmassem o nível da cardiopatia grave sofrida pela contribuinte.

Considerando que os novos elementos apresentados através dos exames médicos não lograram êxito em comprovar a adequação do caso da contribuinte à norma legal, a fiscalização, manteve a autuação, com a respectiva manutenção do crédito tributário formalizado.

Podemos comprovar esta afirmação nos reportando ao Memorando NUSAP/DIGEP/SAMF/MG n.º24/2015, apresentado pelo serviço de saúde e perícia da Superintendência de Administração do então Ministério da Fazenda em Minas Gerais, encaminhado ao chefe de fiscalização da Delegacia da Receita Federal, que de uma forma conclusiva informa que a FE = 73,13% (fração de ejeção) que consta no referido exame é incompatível considerá-la para o benefício da isenção do imposto de renda por moléstia grave.

Portanto, apesar do laudo médico apresentado mencionar em seu título o termo cardiopatia grave, na exposição das observações, estudos, exames efetuados e registros das conclusões, observa-se que se trata de uma espécie do gênero de cardiopatia que não justifica a hipótese de isenção tributária. Diante disso, materialmente falando, podemos inferir que, ao analisarmos o laudo em toda a sua extensão, constatamos que o mesmo não é conclusivo e conseqüentemente, não atende aos pré-requisitos exigidos pela lei 7.713/88.

Vale lembrar que devemos interpretar literalmente a lei tributária no que diz respeito à outorga de isenção, conforme o artigo 111 da lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional):

Art. 111.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Em relação à solicitação referente ao princípio da igualdade, entendo que foi acertada a decisão do órgão julgador a quo, ao manter a autuação, pois foi muito objetiva e específica ao demonstrar que as decisões administrativas e/ou judiciais que não tenham efeitos vinculantes ou que não sejam referentes ao caso em concreto, não tem o condão de socorrer aos casos similares.

Assim, conforme decidido na decisão atacada, não cumpridos os requisitos legais exigidos, tem-se que os proventos de aposentadoria recebidos pela contribuinte sofrem incidência do Imposto de Renda, no ano-calendário fiscalizado, devendo ser considerados tributáveis os rendimentos informados como isentos.

#### Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, conheço do presente recurso, para no mérito, negar-lhe provimento.

#### Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo